



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a empresa **GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, através do e-mail constante do documento id. 1759974, manifestou-se no sentido da celebração do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico n. 046/2023-TJAM, tendo em vista que a referida empresa foi a 3ª colocada no certame licitatório mencionado e que as duas primeiras colocadas não entregaram o objeto da licitação após a assinatura do contrato administrativo.

Os autos foram enviados em diligência à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise e parecer, opinando que, embora haja um processo licitatório em curso cujo objeto é a contratação do serviço pretendido nestes autos, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, aquela Assessoria Administrativa entende não haver óbice à autorização para a contratação da empresa Global Eagle ou ao prosseguimento do certame licitatório do PA 2024/000032655-00, estando a decisão sobre o prosseguimento ou não sob o crivo do juízo de discricionariedade do Poder.

Posteriormente, encaminharam-se os autos à Secretaria de Administração, que apresentou Manifestação SECAD/TJ (SEI nº 1765087), nos seguintes termos:

No caso dos autos, como se pode comprovar do termo de recisão constante nos procedimentos administrativos 2024/000039666-00, o contrato n.º 030/2024-FUNJEAM celebrado com a segunda colocada do pregão eletrônico/SRP N.º 046/2023-TJAM foi rescindido porque a empresa desistiu de entregar o objeto licitado.

Por outro lado, nos presentes autos, a empresa GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, terceira colocada no certame licitatório, informa que possui a capacidade de entregar o objeto licitado, nas mesmas condições e prazos.

Assim, conforme explanado no item 2.1, revela-se plenamente possível o deferimento do pleito da empresa, ora requerente, no sentido de celebração do contrato administrativo pela presença dos seguintes requisitos:

1. A empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA, apesar de assinar o contrato, não iniciou a entrega do objeto, acórdão 740/2013 e acórdão 2737/2016; e
2. A empresa GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestou-se no sentido de entregar o objeto da licitação nas condições exigidas no pregão eletrônico/SRP N.º 046/2023-TJAM, email 1759974.

Ademais, a SECAD ressaltou que "do ponto de vista de economia para os cofres públicos, a contratação da terceira colocada do pregão eletrônico/SRP N.º 046/2023-TJAM, revela-se mais adequada, uma vez que o valor a ser contratado totaliza o montante de R\$ 2.474.636,88 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), ao passo que o valor estimado para uma nova licitação atingiu a monta de R\$ 6.840.461,92 (seis milhões, oitocentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) - conforme Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 1689374), representando uma economia imediata de R\$ 4.365.825,04 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), sem contar o custo que envolve um processo licitatório."

É o relatório. Decido.

O pleito em análise diz respeito à possibilidade de convocação de licitante remanescente quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste.

O entendimento proferido pela Secretaria de Administração merece acolhida, uma vez que fundamentado no art. 64, § 2º da lei n.º 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, acórdão 740/2013

e acórdão 2737/2016, bem como no atendimento ao interesse público. Ademais, a contratação com a terceira colocada do certame licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 046/2023-TJAM representa, ainda, economia aos cofres públicos diante do que foi informado no Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 1689374), além do custo que envolve o processo licitatório.

Ademais, o Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade de aplicação do art. 64, § 2º da lei n.º 8.666/1993, quando a vencedora da licitação, apesar de assinar contrato, não iniciou a execução do objeto licitado, conforme o acórdão 740/2013 e Informativo de licitação e contratos n.º 308, decorrente do acórdão 2737/2016:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras (Acórdão 740/2013).

**2. O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste,** desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. Em auditoria realizada na construção do Viaduto Márcio Rocha Martins, na Rodovia BR-040/MG, cujo relatório foi apreciado por meio do Acórdão 3.584/2014 Plenário, houve constatação de diversas falhas, entre elas a contratação irregular por dispensa de licitação. Interpostos Pedidos de Reexame contra a deliberação, ponderou o relator que a contratação direta se baseara em tese doutrinária plausível, respaldada no Acórdão 740/2013 – Plenário, cujo excerto do sumário do relatório foi assim transcrito: “1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.”. Destacou o relator que, no caso concreto, havia parecer que alertava acerca da necessidade de rescisão do contrato anteriormente celebrado, da avaliação da conveniência e oportunidade na contratação, bem como da demonstração de que o procedimento seria o mais adequado ao atendimento do interesse público. Aduziu ainda que, embora a situação concreta de fato não se enquadrasse, com perfeito encaixe, aos moldes do artigo 24, inciso XI, assim como aos do artigo 64, § 2º, da Lei 8.666/1993, era perfeitamente possível, nos termos da jurisprudência do Tribunal, adotar a solução jurídica enfeixada por esses dispositivos legais para a situação fática sob exame. Com base nesses argumentos, o Tribunal conheceu dos recursos, para, no

mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes as multas anteriormente aplicadas aos responsáveis. Acórdão 2737/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Dessa forma, com fulcro no art. 64, § 2º da lei n.º 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, acórdão 740/2013 e acórdão 2737/2016, visando ainda atender o interesse público, **defiro** o pleito da empresa **GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, no sentido de celebração de contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico/SRP N.º 046/2023-TJAM.

À Coordenadoria de Licitações para adoção das medidas cabíveis à adjudicação e homologação do objeto do Pregão Eletrônico/SRP n. 046/2023-TJAM à empresa GLOBAL EAGLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada.

Manaus, data registrada no sistema.

**Desembargadora Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 02/09/2024, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1767035** e o código CRC **1BF8194E**.